



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.462 - RS (2012/0046284-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MICHAEL DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base no contexto fático dos autos, concluiu inexistir provas de doença mental capaz de conferir o benefício pleiteado. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Neste recurso, o agravante limitou a dizer que para o deslinde da controvérsia não seria necessário o reexame dos fatos, deixando de tecer maiores considerações sobre a existência da doença mental e a incapacidade dela decorrente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.462 - RS (2012/0046284-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MICHAEL DE SOUZA GARCIA**
ADVOGADO : **EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base no contexto fático dos autos, concluiu inexistir provas de doença mental capaz de conferir o benefício pleiteado pelo recorrente. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 624).

O agravante alega que a mera valoração do laudo pericial não implica em reexame da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.462 - RS (2012/0046284-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base no contexto fático dos autos, concluiu inexistir provas de doença mental capaz de conferir o benefício pleiteado. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Neste recurso, o agravante limitou a dizer que para o deslinde da controvérsia não seria necessário o reexame dos fatos, deixando de tecer maiores considerações sobre a existência da doença mental e a incapacidade dela decorrente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido manteve a sentença, concluindo, com base no contexto fático dos autos, inexistir provas de doença mental capaz de conferir o benefício pleiteado.

Para melhor elucidação, reproduzo trechos do bem fundamentado aresto:

Da análise dos autos, verifico que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório, em 06-03-2003, tendo sido licenciado, por término do tempo de serviço, em 27-02-2004 (evento 2 - ANEXOS PET4 - Certificado de Reservista - fl. 34). Serviu, portanto, por 1 ano, como soldado do efetivo variável.

Em que pese às alegações do apelante, tenho que, no caso, não há prova inequívoca do surgimento da doença durante a prestação do serviço militar, o qual se deu por apenas 1 ano, e, ainda, não há prova conclusiva quanto à individualização da doença mental, e, ainda, quanto à extensão da incapacidade.

O laudo pericial realizado no caso, conforme observado pela sentença recorrida, mostrou-se contraditório e impreciso, não demonstrando com clareza qual seria, especificamente, a doença apresentada pelo apelante.

A questão foi minudentemente analisada pelo Juízo a quo, o qual, bem examinando o laudo pericial elaborado, indeferiu o pedido de reforma. Mantenho, portanto, integralmente a sentença atacada, a qual adoto como razões de decidir, verbis:

'O ponto central da presente demanda, seja para o especial fim da reincorporação, seja para a concessão da reforma, reside na legalidade do ato de licenciamento de praça e de seus reflexos na esfera jurídica do autor.

Na ficha individual de acompanhamento, elaborada pela unidade militar à qual prestou serviço, consta os motivos que acarretam licenciamento do autor (fl. 81):

'a 27, Adt ao BI Nr 037 - de acordo com os incisos XXXIV, XXXV e XXXVIII do art. 21 do RISG, inciso V e parágrafo 1º do Art. 94 da Lei Nr. 6.880/80, de 09 Dez 80, Estatuto dos Militares (EI-80) e Nr 1) da letra a) do item 33, do inciso VIII, da Portaria nº 148, de 17 Dez 98, alterada pelas Portarias nº 123-EME, de 21 Dez 99 e 120 EME, de 12 Dez 01, licencio 'ex-officio',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovo, excluo, desligo do Estado Efetivo do Batalhão e SU que se seguem, incluo na reserva, na , graduação de Cabo, em 27 Fev 04, por constituírem a 2ª Turma de Licenciamento do Plano Regional de Licenciamento do Contingente Incorporado em 2003, recebendo o Certificado de Reservista de 1ª Categoria Série 'D', cujos números vão abaixo transcrito [...]'.

A controvérsia reside, então, na ilegalidade do licenciamento que excluiu o autor das Forças Armadas.

De um lado, o autor afirma que foi ilegalmente desligado do Exército porque apresentava enfermidade incapacitante, devendo ser mantido para tratamento e, após, reformado.

A União, por sua vez, assevera de que o autor foi legalmente licenciado, pois, findo o período de prestação do serviço militar e constatado na inspeção para licenciamento que o autor encontrava-se capaz no momento do desligamento, hígido o ato.

Necessária análise, primeiramente, sobre a questão da alegada incapacidade, seu eventual nexos causal com a atividade do militar, início de deflagração, grau e, finalmente, sobre a real necessidade, à época do licenciamento, de permanecer o militar adido para tratamento de saúde, para então, avaliar se o ato do licenciamento se amoldou à legalidade, e tudo ante os vários elementos de prova coligidos aos autos, especialmente a prova técnica pericial.

Da leitura do Laudo pericial e de seus dois complementos (fls. 219/221, 292/293 e 331/332) verifico que as conclusões da pela expert não foram hábeis a comprovar a incapacidade laboral no momento do licenciamento, seu nexos causal entre a atividade do Exército e a aludida enfermidade, padecendo, à toda evidência, de critérios científicos a embasar suas conclusões e a própria pretensão do autor.

Em verdade, a Sra. Perita apenas procedeu a afirmações genéricas, sem justificar as razões de sua conclusão, isto é, suas respostas carecem de cientificidade a embasar uma decisão de procedência, conforme se demonstrará, e isso não sem advertir a delicadeza e dificuldade que envolve o tema do diagnóstico das alienações mentais em geral.

Em que pese a prova da incapacidade depender de exame pericial (no caso, perícia médica) friso que, como cediço, o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo firmar suas convicções com os demais elementos trazidos aos autos.

A este respeito:

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. VALORAÇÃO DA PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. O tempo de serviço militar prestado pelo autor está devidamente comprovado no certificado de reservista, devendo ser somado ao total de tempo de serviço computado ao mesmo. Atividades pleiteadas pelo autor não reconhecidas como especiais, pois não há nos autos provas de que desempenhava suas atividades em exposição a agentes insalutíferos. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante outros elementos constantes dos autos, de acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor logrou êxito na maior parte de seu pedido, não está caracterizada a sucumbência recíproca. Apelação Cível n. 200471000387287, Relator: Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadros da Silva (TRF4ª Região, DJU 27/07/2007)

Inicialmente, destaco que não esclareceu o Laudo Oficial qual enfermidade psiquiátrica acomete o autor, apenas repetindo o diagnóstico do médico particular do autor (fl. 41) no sentido de que este é portador de doença mental, classificada como CID 10 - F32.1, sem prestar maiores esclarecimentos acerca das repercussões que tal doença acarreta na vida do paciente, mesmo tendo a União insistido no ponto (fl. 230), momento em que expressamente requereu que a perita declinasse a doença mental que efetivamente atinge o demandante... a partir de seu próprio diagnóstico fundamentado.

Conforme visto, as complementações do laudo, constantes às fls. 292/293 e 301/303 não discriminam a enfermidade psiquiátrica, referem-se à enfermidade do autor de maneira genérica, não a descrevendo em seus desdobramentos como indica a boa técnica, como por exemplo: 'depressão grave com sintomas psicóticos' ou 'esquizofrenia paranóide', etc.

Além disso, que já é suficiente para fixar a dúvida fundamental, apresenta mais uma contradição o laudo.

A Sra. Perita indica, às fls. 221/222, que a doença do autor traz como conseqüências alucinações (F32.1), mas tal código não corresponde à descrição constante do catálogo internacional de doenças CID 10, pois nesta tabela, a referência F32.1 (www.datasus.gov.br/cid10) simplesmente menciona episódio depressivo moderado, sem qualquer menção a sintomas psicóticos (alucinações visuais e/ou auditivas), nem faz referência elevada gravidade conforme se vê da listagem de Códigos específicos da doença:

- F32.0 Episódio depressivo leve
- F32.1 Episódio depressivo moderado
- F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos
- F32.3 Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos
- F32.8 Outros episódios depressivos
- F32.9 Episódio depressivo não especificado

Ao responder ao quesito 'c', do Juízo (fl. 177), a perita incorre em outra contradição insuperável ao responder sobre se a incapacidade apresentada decorreu da atividade militar, respondendo nos seguintes termos: 'sim, pois até então ele nunca tinha tais sintomas, no seio militar os valores e objetivos de vida na formação pessoal são mais intensamente cobrados, o requerente ficou preso, foi tratado de forma ríspida - ver fls. 56' (fl. 220), e na complementação do laudo, à fl. 292, há informação de que '... a origem da doença mental é multiaxial, é biológica (alteração nos neurotransmissores), psíquica, social, espiritual e ambiental, sendo os estressores psíquicos sociais desencadeadores de doenças pré-existentes na sua genética no caso em tela foi seu labor na Caserna).

Ao assim concluir fica clara mais uma incoerência fundamental no laudo pericial porque decorreria que em um momento a enfermidade incapacitante decorreria unicamente da atividade militar (fl. 220), e, em seguida, a enfermidade diagnosticada seria de cunho multifatorial, sem discorrer sobre quais eventos, em específico, seriam os 'gatilhos' para o surgimento da enfermidade (fl. 292) no caso do autor.

Ora, afirmar que a atividade militar pura e simplesmente tenha deflagrado a incapacidade porque os valores são mais intensamente cobrados, tais como: 'sendo que o requerente ficou preso, foi tratado de forma ríspida' (fl. 220, quesito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3), não pode amparar a conclusão porque estar o militar detido em algumas ocasiões decorre do cometimento de transgressão disciplinar (fls. 25 e 28), o autor serviu como conscrito, portanto, a prazo certo e por menos de um ano, nada militando a favor da conclusão de ter sido submetido a um regime que teria feito surgir qualquer alienação mental.

É de se anotar que, inobstante médico militar tenha encaminhado o autor para especialista, o fez porque teria ele apresentado '... atestado médico civil com diagnóstico f32.1...', (fls. 42 verso), tudo para fins de licenciamento, já que se avizinhava a licença, porém, neste mesmo mês teve o autor o parecer de 'APTOS PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO' (fls. 80), não sendo correto concluir que foi licenciado com parecer médico contrário à sua aptidão.

Veja-se que foi o próprio autor quem dispensou o tratamento, e, aqui, não há falar ter sido forçado a declinar da assistência médica fornecida pelo Exército, comprovado nos autos (fl. 70), e isto por duas razões: primeiramente, o autor apenas fez alegações de que não estava com suas faculdades mentais plenas no momento de firmar a declaração, certo que a declaração tem data de dezembro de 2003 e o primeiro atestado médico psiquiátrico é de fevereiro de 2004, também a esta data remetendo o Laudo pericial; e, em segundo lugar, o autor não trouxe outros elementos que tivessem o condão de demonstrar vício de consentimento do que por ele firmado, confirmando não estar disposto a prosseguir com qualquer indicação médica.

Assim, nenhum direito à manter-se o autor incorporado à época de seu licenciamento por decurso do prazo, eis que não há prova sobre já estar o autor acometido de 'episódio depressivo moderado' à época do licenciamento, bem como não haver qualquer prova consistente quanto à relação da moléstia com o serviço militar.

Mesmo sendo o autor, atualmente, portador da doença classificada na tabela como CID10 32.1, 'episódio depressivo moderado', sem qualquer prova do nexo causal com a atividade da caserna, ainda assim o autor não tem direito à reforma pleiteada porque, para tanto, a enfermidade deve estar a moléstia 'episódio depressivo moderado' inserido na classificação de alienação mental grave, nos termos do art. 108, da Lei n. 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

Também a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO. CONCESSÃO DE REFORMA. DOENÇA MENTAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ALIENAÇÃO MENTAL À ÉPOCA. CONFIGURAÇÃO DE MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. LEI 5.774/71. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO. I - Segundo a legislação de regência (Lei 5.774/71 e Portaria 02142/F4-43/97), é possível inferir que a 'Alienação Mental' poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica, desde que em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas estas condições: (a) seja enfermidade mental ou neuromental; (b) seja grave e persistente; (c) seja refratária aos meios habituais de tratamento; (c) comprometa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo; (d) torne o militar total e permanente impossibilitado para qualquer trabalho. II - No caso vertente, seja atentando ao diagnóstico de 'Esquizofrenia paranóide' (do Perito do Processo Interditório), seja considerando o de 'Depressão Endógena' (do Expert do Juízo federal), avulta, em primeiro, que, efetivamente, a enfermidade não tem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, mas que eclodiu durante a prestação do serviço militar e evoluiu com o passar do tempo até atingir o seu estado crônico, no mínimo a partir do laudo pericial que ensejou a interdição, ao constatar a alienação mental devida ao quadro de 'Esquizofrenia paranóide', incapacitando o ex-Soldado para exercer pessoalmente, os atos da vida civil. III - Nesse passo, é lícito concluir que, à época do licenciamento, não haveria enquadrar o quadro clínico como 'Alienação Mental'. De outro giro, afastado o enquadramento como 'Alienação Mental' e sendo certo que também não há considerar a 'Esquizofrenia', e/ou a 'Depressão Endógena', como doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, exsurge a conclusão lógica de que apenas é possível conceber que a incapacidade definitiva, apta a ensejar o licenciamento do ex-Soldado, decorreria de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Destarte, cabível a reforma na graduação de Soldado, com remuneração calculada com base no soldo integral da mesma graduação (Lei 5.774/71). IV - Importa ressaltar que, in casu, a prescrição relativamente aos incapazes não opera quanto ao fundo de direito (art. 169, I, do Código Civil), mas apenas quanto às parcelas anteriores ao lustro legal ao ajuizamento da demanda. V - Inviável, outrossim, o deferimento do Auxílio-Invalidez, vez que o laudo pericial não atestou a necessidade de internação hospitalar e/ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem (Leis 5.787/72 e 8.237/91; Medida Provisória 2.131/00 e suas sucessivas reedições até a de nº 2.215/01; e Lei 11.421/06). VI - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido.

Conforme a relação legal, não se pode concluir que qualquer alienação mental autorize a concessão da reforma, porém apenas a que acarrete gravidade tal que limite o paciente total e permanentemente a ponto de impedi-lo de realizar as tarefas mais simples do dia a dia, ou, ainda, de tornar-se um risco para si (autoagressão e/ou suicídio) e para outrem, o que não foi demonstrado no caso em tela, eis que no caderno processual tem-se a prova de que o autor, ainda de tenra idade, voltou ao mercado de trabalho.

Ademais, não concluiu o Laudo pericial ser a doença realmente incapacitante ou incurável, certo que há nos autos a prova de que o autor esteve infenso ao tratamento eventualmente indicado, interrompendo tratamento dispensado.

Em sendo assim, carecendo o laudo pericial da cientificidade necessária por apresentar conclusões não fundamentadas, havendo ainda contradições nas conclusões do profissional nomeado e divorciados dos demais elementos dos autos, ponderando todos os elementos colhidos neste feito, sobretudo a idade do autor e o fato de ter servido como conscrito por um ano, a ausência de qualquer prova que demonstra ter decorrido a moléstia da prestação do serviço militar e, fundamentalmente a natureza da moléstia 'episódio depressivo moderado', que não equipara o autor a portador de alienação mental grave que o impeça de exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades profissionais, concluo pela improcedência da ação.' (evento 2 do processo originário - SENT109)

Ainda, vale notar que a ocorrência de um episódio de depressão não caracteriza a existência de alienação mental, apta a ensejar a inativação remunerada do militar, nos termos da legislação de regência (art. 108, V, da Lei n 6.880/80), mormente em se tratando de militar temporário, incorporado para a prestação do serviço militar obrigatório. Não demonstrada, portanto, inequivocamente, pelo autor, a existência da doença mental e a incapacidade dela decorrente, é de ser desacolhido o pedido de reforma, nos termos do art. 333, I, do CPC, mantendo-se a sentença de improcedência.

Desse modo, estando as conclusões do aresto impugnado fundadas no contexto fático dos autos, a análise do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que enuncia: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido das vítimas), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 97.373/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, 2. No caso dos autos, tal excepcionalidade não se encontra configurada, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais, fixados em decorrência de negligência médica que ocasionou a perda do movimento de flexão do dedo indicador da paciente, não se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 45.178/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2012).

Registre-se, por fim, que o agravante limitou a dizer que para o deslinde da controvérsia não seria necessário o reexame dos fatos, deixando de tecer maiores considerações sobre a existência da doença mental e a incapacidade dela decorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0046284-2

AgRg no
AREsp 150.462 / RS

Números Origem: 199751011071731 200283000140906 200870000049348 50314517220114047000
9601535527 PR-200870000049348 PR-50314517220114047000

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHAEL DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.